



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS



## **INEXIGIBILIDADE N.º 16/2023**

## **JUSTIFICATIVA N.º 12/2023**

**BASE LEGAL : ART.25, INCISO III DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES.**

**OBJETO:** Apresentação Artística de EDUARDO LIMA & FATÍMA FERRAZ, no dia 03 de fevereiro de 2023, em comemoração à Festa do Povoado Cruz da Donzela do Município de Malhada dos Bois- SE, conforme programação anexa.

**VALOR GLOBAL: R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).**  
**ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DOS SERVIÇOS** - art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO** - art. 25, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da Portaria n° 326, de 01 de novembro de 2022, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de **EDUARDO DOS SANTOS SILVA**, em conformidade com o art. 25, inciso III, da Lei n° 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

- I. **RAZÃO DA ESCOLHA** – Trata-se de uma empresa com bastante experiência e consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, como bem comprova os documentos que anexamos ao presente
- II. **PREÇO** – O valor Contratual a ser pactuado é o atualmente vigente no mercado de trabalho e que a contratação que se pretende efetivar ocorre para tratar dos interesses da Prefeitura.

Rua "C" s/nº, Centro, Conjunto Maria Rosa, Malhada dos Bois – SE CEP 49.940.000  
CJPJ 13.115.993/0001-99 e-mail: prefeituramalhadadosbois@gmail.com



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS



- III. Aspecto legal - a proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 25 inciso III do vigente estatuto das licitações, que assim dispõe:

***“Art. 25 – É inexigível a Licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.***

I - -----

II - -----

III – Para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através do empresário exclusivo desde que consagrado pela crítica ESPECIALIZADA, ou pela opinião pública”.

Considerando que o jurista Toshio Mukai ao referir-se ao Art. 23 inciso III, do Decreto-Lei 2.300/86, em seu livro O ESTATUTO JURÍDICO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO 1988, página 33, assim expressa: “Esta hipótese vem resolver problemas encontrados pelas Secretarias de Cultura dos Estados e Municípios para realizarem eventos atinentes às suas atividades”, esta Comissão chega a seguinte conclusão:

No processo em análise, verifica-se que se trata da contratação de artistas consagrados pela opinião pública, através De **EDUARDO DOS SANTOS SILVA**, que possui a exclusividade para negociar shows dos referidos artistas, não havendo como proceder à comparação de situações ou qualidades heterogêneas, quanto aos demais requisitos exigidos na lei, fartamente comentados no presente parecer, afigura-nos que se encontram preenchidos em face da documentação acostada aos autos.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição da reconhecida e renomado administrativista **Marçal Justen Filho**, *in verbis*:

***“Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo***

*Uesouze*  
*Bar*  
*[Signature]*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS



***implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente".***

Com base na Lei 8.666/93, em seu artigo 25, inciso III, sugere que a adjudicação seja feita com: **EDUARDO DOS SANTOS SILVA**, por inexistência de Licitação que tem como valor global de **R\$ 1.700,00 ( mil e setecentos reais)**;

Pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal.

Malhada dos Bois (SE), 23 de janeiro de 2023.

*Valdice Cinha Araújo Souza*  
**VALDICE CINHA ARAÚJO SOUZA**

Presidente da CPL

*Rudson Messias dos Santos*  
**RUDSON MESSIAS SANTOS**

Secretaria

*Ediranilso Barros Santos*  
**EDIRANILSO BARROS SANTOS**

Membro

RATIFICO EM: 23 / Jan / 2023.

**AUGUSTO CÉSAR AGUIAR DINÍZIO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**